

A. I. Nº - 130070.0039/04-4  
AUTUADO - CRISPIM VARJÃO SANTANA  
AUTUANTE - ELOAN DA SILVA FERREIRA  
ORIGEM - INFAS ALAGOINHAS  
INTERNET - 20. 12. 2005

#### 4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0471-04/05

**EMENTA: ICMS.** 1. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração não contestada. 2. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor na conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração comprovada Rejeitadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/09/2005, exige ICMS no valor de R\$ 222.100,47, em razão das seguintes irregularidades:

1. Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do imposto (SIMBAHIA). (Valor do imposto: R\$ 250,00; percentual da multa aplicada: 50%).
2. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa. (Valor do imposto: R\$ 221.850,47; percentual da multa aplicada: 70%)

O autuado, através de advogado, ingressa com defesa às fls. 173 a 181, na qual tece os seguintes argumentos: Inicialmente, informa que o presente Auto de Infração foi lavrado na própria repartição fiscal, portanto fora do estabelecimento da empresa, e sem a presença de seu contador, o que fere os princípios da segurança jurídica, da ampla defesa e do contraditório, indo de encontro à seriedade inerente à relação fisco-contribuinte, salientando que uma autuação somente pode ser efetuada nessas condições em casos de feiras, exposições, mostras, mercadorias em consignação, mercadorias em trânsito ou quando motivo grave impeça a sua lavratura no estabelecimento.

Alega que o fato gerador do imposto foi, no caso em tela, pautado na simples presunção de que a empresa adquirira as mercadorias, não havendo, portanto, embasamento fático para o seu lançamento ou constituição do crédito tributário, conduta que descumpre as previsões dos artigos 114, 141, 142 e 144 do CTN e do inciso II do artigo 1º do Decreto-Lei nº 406/68, além de desobedecer os princípios dispostos no artigo 37 da Constituição Federal.

Aduz que o autuante não notificou a empresa para a apresentação dos documentos que comprovassem a saída e entrada de mercadorias tributáveis, o que configura um atentado ao direito constitucional da empresa prescrito nos incisos XIII e XXII do artigo 5º da Carta Magna.

Por fim, acentua que o ônus da prova cabe ao Estado da Bahia, a teor do que dispõem os incisos I e II do artigo 333 do CPC e que, caso o crédito tributário seja inscrito em dívida ativa, este será nulo, pois o título executório não tem origem legal.

Com base nos argumentos supra articulados, requer seja o presente Auto de Infração declarado insubsistente.

O autuante presta informação fiscal, às fls. 186 a 190, nos seguintes termos:

Primeiramente, quanto à alegação do autuado de que o Auto de Infração fora lavrado fora do seu estabelecimento, assevera que isso não é razão para caracterizar sua improcedência, ressaltando que o Estado da Bahia dispõe de um rito próprio que disciplina o processo administrativo fiscal, qual seja, o RPAF, que, no §1º do seu artigo 39, faculta ao auditor fiscal proceder à lavratura do Auto de Infração na repartição fazendária.

Alega que o autuado não comprovou que a ação fiscal violou as disposições do artigo 18 do aludido regulamento, bem como que, conforme determina o artigo 46 do mesmo regulamento, no bojo da intimação da empresa acerca da lavratura do presente Auto de Infração, foram fornecidas cópias de todos os termos, demonstrativos e levantamentos elaborados e dos demais documentos que instruíram o procedimento fiscal, o que afasta a tese de cerceamento de defesa argüido pelo autuante.

Quanto ao descrito na infração de número 02, sustenta que os saldos credores foram apurados com base no plexo de operações de recebimentos e pagamentos realizados durante o exercício de 2004, consoante atestam os papéis de trabalho anexos ao presente PAF, extraídos dos documentos e registros fiscais apresentados pela própria empresa, bem como das notas fiscais omitidas colhidas no CFAMT, asseverando que o procedimento está devidamente legitimado pelo §3º do artigo 2º do RICMS/BA.

Por fim, informa que os argumentos da defesa visam somente protelar a satisfação do crédito tributário lançado e que o levantamento das disponibilidades que revelaram os saldos credores de caixa envolveu, de um lado, como origens o saldo inicial do caixa representado pelo capital e as vendas registradas e, do outro lado, as aplicações representadas pelas compras à vista e a prazo, embora as duplicatas pagas, apesar de solicitadas, não terem sido apresentadas pelo autuado, assim como a peça impugnatória não comprovou a disponibilidade de uma outra fonte de origem que não fosse “vendas” pela empresa.

Ante o exposto, mantém todos os termos da ação fiscal.

## **VOTO**

Inicialmente cabe a apreciação das preliminares de nulidade suscitada pelo sujeito passivo.

Verifica-se da análise dos elementos constantes nos autos que, em momento algum, o sujeito passivo ficou impedido de exercer a ampla defesa e o contraditório, pois na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no artigo 39, do RPAF/99, além de que foram fornecidas cópias de todos os termos, demonstrativos e levantamentos elaborados e dos demais documentos que instruíram o procedimento fiscal, o que afasta a tese de cerceamento de defesa argüido pelo autuado, conforme declaração de fl. 22.

Quanto ao argumento de que o Auto de Infração estaria eivado de vício insanável, por ter sido lavrado na repartição fazendária, não o acato, haja vista que o § 1º do art. 39 do RPAF/99, reza que o Auto de Infração será lavrado no estabelecimento do infrator, na repartição fazendária ou no local onde se apurar a infração.

Assim, rejeito as preliminares de nulidade argüidas por não se enquadrarem em nenhum dos incisos do artigo 18 do RPAF/99.

No mérito, o contribuinte não se insurgiu quanto à infração 01, o que implica no seu reconhecimento.

No mérito, na infração 02 está sendo exigido ICMS, em decorrência de saldos credores apurados através da reconstituição da Conta Caixa, conforme demonstrado nas planilhas de fls. 22 a 40 do PAF, o que indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas.

De acordo com § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.542 de 27/12/02:

“O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Na presente autuação, verifico que o saldo credor de caixa correspondeu aos valores encontrados após a discriminação de documento a documento, dos valores debitados e creditados na Conta Caixa, com base no plexo de operações de recebimentos e pagamentos realizados durante o exercício de 2004, consoante atestam os papéis de trabalho anexos ao presente PAF, extraídos dos documentos e registros fiscais apresentados pela própria empresa, bem como das notas fiscais omitidas colhidas no CFAMT, fls. 60 a 171.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 130070.0039/04-4, lavrado contra **CRISPIM VARJÃO SANTANA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$222.100,47**, acrescido das multas de 50% sobre R\$250,00 e de 70% sobre R\$221.850,47, previstas no art. 42, I, “b”, item 3 e III, respectivamente, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de dezembro de 2005

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR